

Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANHARÓ/PE.

Ref. Inquérito Civil nº 01605.000.009/2023

Interessado: Prefeitura do Município de Sanharó

Objeto: Renúncia de Receita - IPTU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições funcionais como curador do patrimônio público, com fulcro nos arts. 127 e 129, inc. III da Constituição Federal, assim como na Leis nº 7.347/85, com redação dada pela lei nº 8.078/90, esteado nos autos do Inquérito Civil nº 009/2023, vem propor

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de:

<u>CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS, PREFEITO DO</u>
<u>MUNICÍPIO</u>, brasileiro, casado, nascido aos 06/01/1969, inscrito no CPF sob o nº 643.359.924-91, portador do RG nº 3.619.977 SSP/PE, filho de Geraldo de Freitas e Maria Carmem de Freitas, residente à Rua Dr. Benjamin Caraciolo, 138, Centro, nesta cidade de Sanharó, que poderá ser encontrado na sede da Prefeitura sito: Rua Major Satiro, 219, Centro, Sanharó/PE, CEP: 55.250-000;

LAILA DE BRITO GALVÃO, PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, brasileira, casada, nascida aos 21 de outubro de 1997, inscrita no CPF nº 088.021.124-52 e RG nº 7836587 SDS/PE, filha de Tereza Maria Lopes de Brito e José Jarbas Monteiro Galvão, residente à Rua Dr. Benjamin Caraciolo, 132, Centro, Sanharó/PE, que poderá ser encontrada na sede da



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

Procuradoria sito: Rua Major Satiro, 219, Centro, Sanharó/PE, CEP: 55.250-000;

ABDORAL PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 30 de abril de 1936, filho de Severina Pereira da Silva e Raimundo Nonato da Silva, RG nº 638.389 SDS/PE e CPF nº 015.510.784-49, residente à Rua Carlos Soares de Brito, nº 57, Santo Antônio, Salgueiro-PE, CEP: 56000-000;

JOSÉ NORMANDO DE BRITO BEZERRA JÚNIOR, servidor público, brasileiro, nascido em 16 de julho 1974, inscrito no CPF nº 782.838.334-72 e RG nº 3762213 SSP/PE, filho de Maria de Lourdes Nascimento Bezerra e José Normando de Brito Bezerra, residente à Rua Dr. Benjamin Caraciolo, 58, Centro, Sanharó/PE, CEP: 55.250-000; e

HERBERT JOSÉ DE BRITO FREITAS, empresário, brasileiro, nascido em 13 de abril de 1983, inscrito no CPF nº 046.774.074-79 e RG nº 5799962 SDS/PE, filho de Maria José Brito de Freitas e Heriberto Américo de Freitas, residente à Av. Hélio Falcão, 730, Apto 206, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-070.

Pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I. DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, a partir dos fatos apurados no curso do Inquérito Civil nº. 01605.000.009/2023, com vistas à condenação dos réus ao dever de ressarcir os cofres públicos municipais pelo prejuízo causado de quase de meio milhão de reais, em decorrência da renúncia de receitas referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente aos exercícios de 2021 e



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>_</u> tel (87) 3836-2905

2022, sem a devida estimativa do impacto financeiro e/ou identificação de medida de compensação, beneficiando terceiros que também concorreram para os atos ímprobos, bem como que lhes sejam aplicadas as sanções cabíveis da Lei n° . 8.429/1992 e suas alterações.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 127 da Constituição Federal prescreve que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Outrossim, o art. 37, $\S4^\circ$, da Carta Magna dispôs que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Nessa perspectiva, em vista de que o Ministério Público é a instituição encarregada pela Constituição da República de defender os interesses sociais indisponíveis, dentre os quais se inclui o interesse de punir o agente ímprobo, o legislador conferiu expressamente legitimidade ativa ao Ministério Público para propor a ação civil por ato de improbidade administrativa, que não deixa de ser uma espécie de ação civil pública para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (art. 129, III, da CRFB).

Senão, vejamos os termos expressos do art. 17 da Lei 8.429/92, in verbis:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

Sobre o tema, vale ressaltar a Súmula nº 329: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público"

Destarte, tem-se que é inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a ação civil por ato de improbidade administrativa, a qual segue



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>_</u> tel (87) 3836-2905

o rito da Lei nº 8.429/92.

III. DOS FATOS

O Ministério Público de Pernambuco, por meio da Promotoria de Justiça de Sanharó, recebeu denúncia anônima acerca da venda irregular de lotes do empreendimento denominado Jardim Imperial, tendo instaurado a Notícia de Fato nº 01605.000.008/2023 para apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente necessárias decorrentes da suposta prática de venda de lotes do imóvel denominado "Loteamento Jardim Imperial" sem a devida aprovação e registros necessários para tal.

Para instrução do procedimento em comento foi solicitado cópia integral do processo de solicitação de aprovação do "Loteamento Jardim Imperial". Com a chegada dos documentos, foi possível detectar a existência de decisão administrativa, datada de **09 de fevereiro de 2023**, para "anulação" de valores devidos a título de IPTU pela empresa Jardim Imperial Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, sob o falacioso pretexto de que o imóvel estava situado na zona rural do município, não sendo passível de incidência do IPTU, observando-se daí algumas irregularidades que demandaram investigação própria.

Foi instaurado o Inquérito Civil nº 01605.000.009/2023, cujos autos acompanham e instruem esta inicial, que tem como objeto a suposta prática de renúncia indevida de receitas¹ por parte do Município de Sanharó, no que concerne à anulação de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Nessa esteira, buscando a resolução extrajudicial dos presentes fatos, em data de 31 de março de 2023, foi expedida à Prefeitura Municipal de Sanharó a RECOMENDAÇÃO N° 0002/2023, por esta Promotoria de Justiça, a qual

¹ Etimologicamente, o termo "renúncia" diz respeito ao ato ou efeito de negar ou rejeitar algo, ou mesmo uma atitude [...] essa ação está relacionada ao fato de renunciar a alguma coisa, se abdicar de um objeto ou de algo muito importante. Nesse sentido, compreende-se que a renúncia no contexto do Poder Público, nada mais é do que abrir mão daquilo que se encontra previsto pelas legislações vigentes, afetando o patrimônio da União, sendo reconhecida no arcabouço tributário como renúncia de receita. (HOLANDA, 2014, p.265).



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>-</u> tel (87) 3836-2905

recomendava ao Chefe do Executivo e a Procuradora-Geral do Município que abstivessem de tomar decisões que pudessem caracterizar a renúncia de receitas, sem a observância dos preceitos legais.

Verifica-se que em data anterior a Recomendação, 27 de março de 2023, foi expedida decisão administrativa, subscrita pelo requerido José Normando de Brito Bezerra Júnior, então Gerente de Tributos, na qual deferiu o pedido de anulação dos débitos tributários de IPTU da empresa Jardim Imperial Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, dos anos de 2021 e 2022.

Em resposta à Recomendação, o Chefe do Executivo alegou:

É importante destacar que não foram tomadas decisões que caracterizam renúncia de receita por parte desta administração pública. O município foi provocado por meio de requerimento em relação à cobrança indevida de IPTU em um imóvel localizado em área rural deste município.

Em conformidade com a Legislação Tributária Municipal, o município realizou o julgamento administrativo tributário e reconheceu a não incidência do IPTU sobre o imóvel em questão, levando em consideração a Lei Municipal nº 094/2010, que estabeleceu o perímetro da zona urbana municipal. De acordo com a Lei Municipal, a área do imóvel em questão não foi determinada como urbana.

Além disso, a referida lei não previu a possibilidade de considerar como urbana das áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizados fora das zonas definidas. No entanto, ainda que haja previsão legislativa quanto à incidência do IPTU sobre loteamentos aprovados, tal cobrança não seria cabível no presente caso, uma vez que o projeto de loteamento em questão ainda não foi aprovado.

Portanto, é válido ressaltar que esse fato não se trata de renúncia de receita, mas sim de uma hipótese de não incidência tributária. A renúncia de receita caracteriza-se como benefício fiscal concedido aos contribuintes quando a autoridade fiscal decide não cobrar determinado tributo, mesmo que a legislação preveja sua incidência.

No entanto, no presente caso, a legislação não prevê a incidência do tributo sobre a área em questão, o que caracteriza a não incidência tributária.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>-</u> tel (87) 3836-2905

Assim, não há necessidade de qualquer renúncia de receita, uma vez que não há previsão legal para a cobrança do tributo nessa situação.

Para uma melhor elucidação e caracterização dos fatos, iremos apresentá-los a seguir em ordem cronológica.

A princípio, esclarece que os atos de improbidade tiveram por objetivo beneficiar a empresa "Loteamento Jardim Imperial" (nome fantasia), propriedade de **Abdoral Pereira da Silva** e **Herbert José de Brito Freitas**, este último **primo do Prefeito de Sanharó**, inscrita sob CNPJ nº 30.732.877/0001-38, tendo por finalidade social a implantação de Loteamento Urbano no imóvel localizado em Sanharó-PE, registrado no cartório de Imóveis sob a matrícula nº 2957, livro nº 2, às fls. 033/033.

O sócio **Herbert José Brito de Freitas** integralizou suas cotas ao capital social da empresa JARDIM IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por meio de um terreno, de sua propriedade.

Tendo em vista que o local usado pela empresa para fins de loteamento encontrava-se na zona rural² e, por definição legal, impossibilitado de ser loteado como se urbano fosse, a pessoa Jurídica Jardim Imperial, **requereu junto ao INCRA** a **descaracterização do imóvel como rural**, para fins urbanos, sendo o cadastro junto ao **Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR cancelado em 27/05/2019**, conforme Processo INCRA/SR-03/PE/Nº 5400.059392/2019-61.

Destaque-se que **em 02 de setembro de 2019**, o então responsável legal da empresa, Adilson Cardoso de Oliveira, requereu a **averbação da descaracterização do imóvel como rural junto ao Cartório de Notas**:

 $^{^2}$ Terreno avaliado em R\$ 500.400,00 (quinhentos mil e quatrocentos reais), à época localizado na zona rural de Sanharó-PE (antiga Fazenda Recurso), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o n° 2957, às fls. 033/033, do Livro n. 2, em 31/05/2012, cadastrado no INCRA n° 950.149.949.086-2 e na Receita Federal do Brasil sob o NIRF n° 4.010.351- 0.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

JARDIM IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ n 30.732.877/0001-38, com sede na Rua Padre Bernardino Pessoa, 712, 8oa Viagem, Recife – PE, CEP 51020-210, neste ato representado por seu representante legal, ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n 362.725.824-04, RG n 2.526.970 SDS/PE, domiciliado no endereço mencionado, tel. 81-98216640, e-mail adilcar100@gmail.com, vem, mui respeitosamente, requerer a RETIFICAÇÃO DOS VÉRTICES do levantamento topográfico , bem comoa BAIXA DO NÚMERO DE CADASTRO DO INCRA, constante na matricula n. 2957deste Registro Imobiliário Informamos que a retificação é referente apenas aos vértices, que não há mudança da área do mencionado imóvel. Declaramos ainda, nos termos da lei, que não há inclusão ou exclusão de área de área de posse ou de confrontantes. Requeremos ainda, o cancelamento da indicação do número do cadastro do INCRA, uma vez que o mencionado imóvel foi baixado como imóvel rural, junto ao mesmo órgão, passando o mesmo para a qualidade de IMÓVEL URBANO. Nestes Termos Pede Deferimento Sanharó, 02 de setembro de 2019 JARDIM IMPERIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS

Tal solicitação foi devidamente averbada em 30/10/2019. Neste mesmo ato foi averbada a Inscrição Imobiliária cadastrada na Prefeitura Municipal de Sanharó/PE.

(ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA)

AV.3-2957; Protocolo: 9402 de 30/10/2019, DESCARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO RURAL. Pelo requerimento de 02 de setembro de 2019. JARDIM IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, no ato representado pelo Sr. Adilson CARTÓRIO ÚNICO REGISTRAL E NOTARIAL DE SANHARÓ/PE Rua Dr. Benjamim Camciole, n° 38A, Dr. Tonico, Sanhar nail: cartotiounicodesanharo@gmail.com, Tel: (87) 9912 Tabelià e Oficiala de Registros: Natasha Barros Lins Cardoso de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 362.725.824-04, procedo a presente averbação para fazer constar que, conforme Certidão de Anuência nº 001//2019, expedida pelo Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Sanharó em 25/02/2019, o imóvel objeto da presente matrícula está situado no perímetro urbano da sede do município. atualmente localizado na Rua Severo Silvano, Bairro Ceci Aquino Caraciolo, conforme Lei Municipal nº 94, de 10 de março de 2010, que determina o perimetro urbano do município de Sanharó, bem como a Lei Municipal nº 389, de 11 de maio de 2004, que denomina ruas e bairros, que a referida propriedade denominada FAZENDA RECURSO não está sendo utilizada para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustria, por encontrarse inserida na Zona Urbana e, atendendo aos interesses do município, foi **autorizada a** descaracterização em sua totalidade. E, nos termos do OFÍCIO nº 26299/2019/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA, assinado eletronicamente por Nilson Clementino Raposo, Superintendente Substituto, em 30/05/2019, às 09:43, conforme horário oficial de Brasilia, foi autorizado o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural -SNCR/INCRA, codificado sob o nº 951.072.144.797-0, por descaracterização do imóvel como rural. Guia nº 0011011366. Pago: Emolumentos: RS 59,72; FERC: RS 6,64; FERM: R\$ 0,66; FUNSEG: R\$ 1,33; TSNR: R\$ 13,27; Total: R\$ 81,62. Selo: 0076877.SZL06201904.00277. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Sanharó/PE, 30 de outubro de 2019. Natasha Barros Lins - Oficial,



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>t</u> tel (87) 3836-2905

Cumpre destacar que apenas imóveis urbanos possuem inscrição imobiliária municipal.

Conforme se observa, o terreno foi devidamente descaracterizado para integrar a área urbana, inclusive, mediante Certidão de Anuência nº 001/2019, expedida pelo Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, sendo inserido no perímetro urbano, à Rua Severino Silvano, bairro Ceci Aquino Caraciolo, conforme conforme Lei Municipal nº 94/2010 (define o perímetro urbano) e Lei Municipal nº 289/2004 (denomina ruas e bairros), autorizando assim a descaracterização em sua totalidade.

Destaque-se que tal descaracterização, inclusive, foi realizada a pedido do proprietário.

Registre-se que há diversas residências localizadas na mesma rua, Severo Silvano, que fazem divisa com o imóvel em comento, sendo todos registrados na municipalidade como área urbana e incidindo sobre sua propriedade IPTU.



Apesar de evidente, é necessário pontuar que o imóvel descaracterizado pelo INCRA como integrante da zona rural passa a ser considerado urbano; assim,



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>_</u> tel (87) 3836-2905

deixa de ocorrer o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e torna-se imperiosa a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Qualquer outra interpretação levaria a uma situação na qual sobre o imóvel não incidiria qualquer imposto territorial.

Quanto ao IPTU, deve-se considerar que se trata de imposto com lançamento automático e periodicidade anual, cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. Dessa forma, incidirá o respectivo imposto sobre a propriedade pertencente ao contribuinte Loteamento Jardim Imperial, nos exercícios de 2021, 2022 e os anos subsequentes.

Em 14 de novembro de 2021 a empresa Loteamento Jardim Imperial procedeu com a Alteração Contratual nº 02 em seu Contrato Social perante a JUCEPE, consistindo na retirada do sócio Manoel Estelita Neto, o qual transferiu suas cotas ao sócio Imobiliária Cardoso Ltda. No mesmo ato, alterou-se, ainda, o patrimônio da empresa, havendo a **devolução da propriedade** em comento, ao sócio Herbert José Brito de Freitas, a qual havia sido dada por ele em integralização de suas cotas, ficando comprometido a integralizar suas cotas em espécie, no valor de R\$ 500.400,00 (quinhentos mil e quatrocentos reais). A alteração perante o Cartório de Registro de Imóveis foi solicitada pelo representante legal da empresa, mas não foi concluída por não ter satisfeito as exigências legais.

JARDIM IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, empresa legalmente constituída na Rua Padre Bernardino Pessoa, 712, apto 1301, Boa Viagem, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob nº 28.619.438/0001-71, através dos seus sócios IMOBILIARIA CARDOSO LTDA, constituída- PE sede Rua André Vidal de Negreiros, 139, Matriz, Vitória de Santo Antão - PE, CEP 55602-110, devidamente inscrita no CNPJ n 28.619.438/0001-71, neste ato representada por sua representante legal, Carmelita Cardoso Oliveira, empresária, brasileira, casada, RG nº K~7,J,2.073.975 SDS/PE, CPF nº 020.767.904-54, residente e domiciliada na Rua Marechal Cândido Rondon, 83, Alpes Suiços, Gravatá - PE, CEP 55645-190, e HERBERT JOSE BRITO DE FREITAS, brasileiro, solteiro, Advogado, portador da Carteira RG nº 5.799.962 SDS-PE, inscrito no CPF/MF sob o n° 046.774.074-79, residente e domiciliado na Avenida Fernando Simões Barbosa, 668, Edifício Castelo Monte Belo, APT. 702, Boa Viagem, Recife (PE), CEP: 51021-060, vem, mui respeitosamente, requerer a averbação da alteração contratual nº 02 na matrícula do imóvel registrado sob nº 2957, Livro 02, às fls 033/033v, desta serventia extrajudicial. Sanharó, 15 de setembro de 2021 JARDIM IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Carmelita Cardono Chicking HERBERT JOSE BRITODE FREITAS



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

Importante mencionar que com a devolução da propriedade ao sócio Herbert José Brito de Freitas, esse passa a ser o contribuinte devedor do IPTU no ano de 2022, já que, repise-se, o fato gerador do imposto em comento é a propriedade.

Destaca-se que em **13 de janeiro de 2022**, a empresa Loteamento Jardim Imperial procedeu a Alteração Contratual nº 03 em seu Contrato Social perante a JUCEPE, determinando a administração da sociedade a ser exercida por <u>Abdoral</u> **Pereira da Silva.**

Por conseguinte, em 02 de fevereiro de 2023, a pessoa jurídica Jardim Imperial, representada por <u>Abdoral Pereira da Silva</u>, encaminhou Requerimento 001/2023 ao Setor de Tributos do Município de Sanharó-PE, solicitando isenção na cobrança de IPTU, articulando que "o requerido imóvel está em fase de análise para aprovação do empreendimento nele situado, e portanto, não cabe a cobrança do referido imposto, uma vez que o imóvel em questão, se encontra como rural". (grifos nossos)

Em resposta ao requerimento supracitado (em 09 de fevereiro de 2023), a Procuradoria-Geral do Município, representada pela <u>Sra. Laila de Brito Galvão</u>³, sobrinha do Prefeito, asseverou que as alegações formuladas pelo requerente eram verídicas e portanto, deveriam ser anulados os lançamentos de IPTU, embasando sua decisão na Lei nº 094/2010, que estabelece o perímetro urbano municipal.

Em **16 de fevereiro de 2023**, após a ciência do Ministério Público quanto a existência da Decisão da 1ª Instância Administrativa determinando a anulação dos débitos tributários de IPTU, este órgão ministerial foi informado pela própria PGM de que havia procedido com a anulação da decisão emitida.

Já em 17 de fevereiro de 2023, <u>a Procuradora-Geral do Município</u>, Laila de Brito, revogou integralmente a Decisão da 1ª Instância Administrativa, anteriormente citada, por não se reconhecer como autoridade competente para proferi-la.

À luz da decisão supra e com base no Requerimento nº 002/2023, que

-

³ Decisão da Primeira Instância Administrativa/2023, documento emitido pela Procuradora-Geral do Município de Sanharó, Laila de Brito Galvão.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>tel</u> (87) 3836-2905

tinha o mesmo objeto do Requerimento nº 001/2023, o Departamento de Tributos instaurou, no dia 17/03/2023, o Processo Administrativo Tributário nº 001/2023, para análise da alegação de não incidência de IPTU no referido imóvel.

Em 24 de março de 2023 a Procuradora-Geral do Município, Laila de Brito Galvão, já ciente das de todos os dados relevantes ligados ao imóvel supracitado, voltou a se manifestar acerca da matéria, desta vez por meio do Parecer PGM nº 06/2023, com o mesmo entendimento de não incidência do IPTU, pela razão de ser este um imóvel rural.

Por sua vez, José Normando de Brito Bezerra Júnior, enquanto servidor público - Gerente de Tributos -, sob as mesmas alegações da PGM, concluiu "pelo deferimento do pedido de anulação dos débitos tributários de IPTU da JARDIM IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA dos anos de 2021 e 2022", conforme documento datado de 27 de março de 2023.

Desta feita, embasando-se na decisão relatada, houve anulação dos débitos referentes ao IPTU dos anos de 2021 e 2022, vez que o imóvel ainda estava sob análise e encontrava-se sob área rural.

Constatada a burla à cobrança do imposto ao imóvel em comento e o prejuízo da ordem de quase meio milhão de reais ao erário municipal, a Promotoria de Justiça de Sanharó-PE expediu Recomendação - nº 002/2023 - a <u>César Augusto de Freitas</u>, Prefeito do Município de Sanharó e a <u>Laila de Brito Galvão</u>, Procuradora-Geral do Município, para que abstivessem de tomar decisões que se transvestem de renúncia de receitas, como também, indicar a consciência da ilicitude para atos vindouros.

Através do Ofício PGM Nº 13/2023, de 12 de abril de 2023, o <u>Sr. César Augusto de Freitas</u> asseverou que não houve conduta perpetrada pelo ente municipal, em quaisquer de seus órgãos, que caracterizassem renúncia indevida de receitas, dado que o imóvel encontrava-se em zona rural, respaldado na legislação municipal nº 094/2019 que regulamenta o perímetro da zona urbana municipal, assim, não era possível averiguar no caso incidência de IPTU, tal qual, sequer "o projeto de loteamento em questão ainda não foi aprovado".



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>__</u> tel (87) 3836-2905

É importante destacar que o Prefeito de Sanharó tinha ciência de todo o Processo Administrativo Tributário nº 001/2023, que tratava da anulação dos impostos municipais, agindo enquanto idealizador dos atos perpetrados para ter seus interesses particulares prontamente atendidos, evitando praticar qualquer ato expresso para esquivar-se de eventual responsabilidade, o que restou evidenciado quando da sua resposta à Recomendação expedida.

Convém evidenciar que após expedida a Recomendação o prefeito, na defesa da autotutela administrativa, poderia ter anulado o procedimento em comento.

A anulação do procedimento nesse contexto demonstraria uma postura responsável e em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e transparência na administração pública.

Entretanto, em sua resposta, limitou-se a convalidar todos ao atos referentes à anulação do débito da empresa Jardim Imperial, argumentando que esses atos eram válidos e não caracterizavam renúncia de receitas. É importante notar que a ratificação dos atos implica uma confirmação retroativa destes, dando-lhes aspecto de aparente licitude.

No caso em comento, a Recomendação apontava para irregularidades no procedimento que levou à anulação do débito da empresa Jardim Imperial, o prefeito poderia ter optado por anular esse procedimento, corrigindo assim eventuais equívocos.

Pontua-se que na seara da defesa do patrimônio público, a Recomendação Administrativa possui, ao menos, duas funções de extrema importância: **I.** orientar o administrador inábil e **II.** revelar a má-fé do gestor ímprobo, portanto, a recomendação ministerial direciona a conduta do administrador à legalidade e moralidade ao invés de inação deliberada visando futuramente atuação repressiva.

Deste modo, a Recomendação é entendida como ato enunciativo de efeitos concretos, não sendo compreendida como um mero conselho ou lembrete, outrossim, por meio deste instrumento, menciona-se as possíveis consequências se houver persistência na prática alertada e pelo não cumprimento das medidas



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

apontadas pelo Parquet:

- a) caracterização de dolo para viabilizar futura responsabilização em sede de ação penal pela prática de condutas que encontram adequação típica na legislação criminal;
- b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado e impedir que seja invocado o desconhecimento da lei (ignorantia legis);
- c) caracterização do dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por improbidade administrativa quando tal elemento for exigido.⁴

Destarte, apesar de devidamente cientificados por intermédio de recomendação ministerial quanto às irregularidades em renunciar indevidamente às receitas, o <u>Sr. César Augusto de Freitas</u>, enquanto Prefeito, e a <u>Sra. Laila de Brito Galvão</u>, na condição de PGM, ao invés de adotarem as medidas propostas, ainda que em sede de autotutela, reafirmaram seus incorretos posicionamentos quanto à localização do imóvel em zona rural e a justificativa infundada sobre a não incidência do IPTU ao local em análise.

Nesse tom, repise-se que no entorno da suposta propriedade rural localizada à Rua Severo Silvano, diversos imóveis - casas - fazem divisa com área loteável, sendo todas registradas na municipalidade como área urbana e incidindo sobre cada uma delas o IPTU, conforme se verifica na imagem abaixo e documentos anexos.

_

⁴ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A recomendação administrativa como instrumento extrajudicial de solução de conflitos ambientais. In FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD. Nelson (organizadores). Temas Atuais do Ministério Público, Salvador, Juspodivm, 2013, p. 520.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>tel</u> (87) 3836-2905



Em 12 de abril de 2023, em resposta à Recomendação supra, a Procuradoria-Geral do Município reiterou seu entendimento quanto a não incidência do IPTU ao imóvel, ponderando que o posicionamento seguiu as "determinações da Legislação Tributária Municipal, tendo reconhecido a não incidência do IPTU sobre o imóvel em questão".

Além do mais, José Normando justificou seu posicionamento quanto à anulação dos débitos tendo por base o art. 32 do Código Tributário Nacional, aduzindo que o fato gerador do imposto IPTU é o imóvel localizado em perímetro urbano e que compete à municipalidade estipular por meio de legislação a área urbana, destacando aí a Lei Municipal nº 094/2019. Por fim, concluiu que o imóvel estaria localizado em zona rural. **Desconsiderou, portanto, toda a cadeia de atos anteriores nos quais o INCRA, o loteador e a própria prefeitura tomaram ciência, sem objeções, de que o imóvel em comento não era mais rural.**

Imperioso mencionar que a ignorância acerca da legislação municipal é gritante, durante todo o processo administrativo tributário os requeridos utilizaram-se de uma Lei inexiste - Lei nº 094/2019 - para justificar seus atos, quando na verdade a Lei que trata do perímetro urbano do município é a Lei nº 094/2010, que está há 13 (treze) anos sem qualquer atualização.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>-</u> tel (87) 3836-2905



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

Lei Municipal nº 094/2010

de 10 de março de 2010

DISPÕE SOBRE OS NOVOS LIMITES URBANOS DO MUNICÍPIO DE SANHARO E DOS DISTRITOS DE JENIPAPO E MULUNGU.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou em primeira e segunda votação e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os limites urbanos da sede e os dos distritos de Jenipapo e Mulungu, passam a ser delimitados conforme a descrição a seguir:

I – PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO

Apesar de devidamente Recomendada, entenda-se, alertada sobre a conduta tipificada por renúncia indevida de receita, a <u>Procuradora Laila de Brito</u> manteve a decisão exarada no Parecer - PGM nº 06/2023, de 24 de março de 2023 -, em resposta ao requerimento da empresa Jardim Imperial (nº 002/2023), sustentando a não incidência do IPTU na área do loteamento por encontrar-se em zona rural e não ter sido aprovado enquanto loteamento.

Cumpre ressaltar que apesar de a anulação dos débitos referentes ao IPTU dos anos de 2021 e 2022 ter ocorrido na data de 27/03/2023, estranhamente, em consulta realizada em dias posteriores, constavam em aberto todos os débitos anteriormente anulados.

Conforme já exposto alhures, em 30/10/2019 foi averbada junto ao Cartório de Imóveis a DESCARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO RURAL, com base na Certidão de Anuência n° 001/2019 (Pág. 116) expedida pelo



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Sanharó em **25/02/2019**, reconhecendo que o imóvel se encontra em **perímetro urbano** conforme Lei Municipal n° 94/2010 (define o perímetro urbano) e Lei Municipal n° 289/2004 (denomina ruas e bairros), autorizando assim a descaracterização em sua totalidade.

Como se vê, a municipalidade reconheceu formalmente que o referido imóvel era uma propriedade localizado na zona urbana do município desde 25/02/2019, ao emitir a Certidão de Anuência nº 001/2019 (Pág. 116) expedida pelo Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Sanharó, tendo inclusive Inscrição Imobiliária cadastrada na Prefeitura Municipal de Sanharó/PE.

Porém, no ano de 2023, o Diretor Departamento de Tributação, José Normando de Brito Bezerra Júnior, em conluio com os demais partícipes da estrutura mafiosa para consolidação de atos ilícitos no âmbito da Prefeitura, dentre eles a PGM, Laila de Brito Galvão, decidiu pela não incidência do IPTU, PELA RAZÃO DE RECONHECER QUE ESTE IMÓVEL É RURAL, ignorando todos os atos anteriores e documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Sanharó, afrontando completamente a legislação que regula a matéria.

Cumpre reforçar que <u>José Normando</u> (Gerente de Tributação) e <u>César Augusto</u> (Prefeito Municipal), são primos de <u>Herbert José Brito</u> (loteador). Além disso, a PGM, <u>Laila de Brito</u>, é sobrinha do chefe do executivo municipal. Logo, percebe-se que, em razão dos laços de parentesco e afetividade entre os envolvidos, há verdadeira estrutura de máfia instaurada no interior da gestão municipal de Sanharó, produzindo atos e realizando condutas que favoreçam os próprios membros e familiares em detrimento da sociedade.

Destaque-se que a alegação de impossibilidade de cobrança de IPTU haja vista a ausência de aprovação do loteamento não deve prosperar, uma vez que descaracterizado o imóvel, inclusive com a respectiva inscrição imobiliária ativa no município, o proprietário É DEVEDOR DE IPTU, devendo pagá-lo na totalidade de sua propriedade, que possui extensão de 26 hectares.

Quando da aprovação, aí sim incidirá imposto do ano correspondente sobre cada lote, que serão de responsabilidade do loteador até o momento de sua



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

venda⁵.

Estranhamente, no dia 13 de julho de 2023, a municipalidade aprovou o Loteamento Jardim Imperial sem qualquer alteração da Lei outrora utilizada para justificar a anulação dos débitos existentes. Repise-se que, conforme a Lei 6.766/79, "o parcelamento do <u>solo urbano</u> poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento". Portanto, o Poder Executivo agiu de forma deliberadamente contraditória, pois procedeu ao registro de loteamento urbano, apesar de anular os débitos decorrentes de IPTU sob pretexto de o imóvel ser rural.

Repise-se, nesse ponto, que, conforme dispõe a Lei n° 6.766/79, os loteamentos só são autorizados em imóveis URBANOS. Nesse tom, basta uma simples leitura do art. 1° para perceber a abrangência dos loteamentos, restritos aos imóveis urbanos, e tão somente.

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins <u>URBANOS</u> será regido por esta Lei. (*grifos nossos*).

Desse modo, resta indagar como pode o imóvel que, segundo o município, era rural, ser registrado como loteamento (que necessariamente é urbano) e passar a ocupar área urbana sem qualquer alteração legislativa? Tal posicionamento evidencia a um só tempo, a baixa capacidade intelectual dos envolvidos (que apesar de trabalharem na área específica de tributos demonstram sequer conhecer as normas aplicáveis ao caso concreto), e os desmandos praticados para atender interesses particulares de integrantes dessa organização mafiosa.

Em verdade, Jugador, o que esse grupo quer, com a prática dessa série de atos ilícitos, é permitir que um dos seus integrantes se beneficie de uma indevida ausência de cobrança de IPTU ao mesmo tempo em que se vale da Lei nº 6.766/79

_

⁵ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - LOTEAMENTO - APROVAÇÃO JUNTO AO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - DIVISÃO FÍSICA DOS LOTES - GLEBA ALTERADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - UNIDADES AUTÔNOMAS. 1- O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - é de competência dos municípios e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel; 2- A incidência do IPTU em relação às unidades autônomas de um loteamento depende da alteração do imóvel pré-existente, seja pelo registro das unidades autônomas no Cartório de Registro de Imóveis ou pela divisão física dos lotes; 3- Se o loteamento não é concluído formalmente, mas há divisão física ou registro das unidades autônomas, o IPTU incide sobre as unidades autônomas. (TJ-MG - AC: 10016160033177001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018)



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

para realizar o parcelamento do solo urbano e lucrar ainda mais com a venda ilegal dos lotes.

Diante disso, resta a indagação: se o INCRA afirmou que o terreno não é mais rural e, portanto, sobre ele não incide mais ITR, assim como a Prefeitura afirmou que esse mesmo terreno não é urbano, não devendo incidir IPTU, **qual** imposto territorial deveria recair sobre essa propriedade?

É gritante a ilegalidade da conduta perpetrada pelos réus componentes da estrutura mafiosa descrita linhas acima, causando um rombo aos cofres públicos da ordem de mais de meio milhão de reais.

Em reforço a toda linha argumentativa aqui exposta, cumpre destacar que essa organização tinha conhecimento da ilicitude dos atos que praticavam, pois, conforme pode se apurar durante as investigações, no período em que o Ministério Público expedia ofícios à Prefeitura para obter informações registrais sobre esse fato, o débito de IPTU era sucessivamente cancelado e restaurado, como forma de tentar mascarar a ilicitude da organização mafiosa. Foi possível constatar, inclusive, a emissão negativa de débitos da empresa JARDIM IMPERIAL, mesmo sendo cristalina a incidência de IPTU por se tratar de imóvel declaradamente URBANO.





Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>tel (87)</u> 3836-2905

Todos esses atos têm uma aparência de tentativa de burlar o fisco municipal.

IV. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Inicialmente, sobreleva-se que a Improbidade Administrativa é disciplinada pela Lei nº 8.429/92, que define seus atos, os sujeitos ativo e passivo, as penalidades cabíveis, bem como regula o procedimento administrativo e o processo judicial para a investigação e punição dos agentes públicos ou terceiros infratores. Doutrinariamente a improbidade pode ser definida, segundo Djalma Pinto, como:

A improbidade é um atestado de deslealdade ao povo, titular do poder na democracia. E consiste a improbidade administrativa na atuação de forma desonesta do agente público ou do particular, respectivamente, no desempenho da função ou numa eventual relação mantida com a Administração Pública. Pressupõe uma conduta em detrimento dos valores, juridicamente tutelados, expostos na lei que a disciplina. Sempre que se falar em improbidade, no direito brasileiro, há necessidade da visualização de uma conduta violadora da norma que a descreve."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* "Direito Administrativo", Editora Atlas, 15ª ed., ensina:

A lei de improbidade administrativa considera como sujeito ativo o agente público (artigo 1°) e o terceiro que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (artigo 3°).

O legislador teve o cuidado de definir o agente público, para os fins da lei, no art. 2º, como sendo "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

Como se verifica por esse dispositivo, não é preciso ser servidor público, com vínculo empregatício, para enquadrar-se como sujeito ativo da

_

⁶ PINTO, Djalma. Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 326



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

improbidade administrativa.

O Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, com muita propriedade, ao examinar tais dispositivos, em caso semelhante, quando do julgamento do REsp 1.081.098/DF, assim concluiu:

Da análise conjunta e teleológica de tais dispositivos legais, verifica-se que o alcance conferido pelo legislador quanto à expressão "agente público" possui expressivo elastério o que faz com que os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não sejam apenas os servidores públicos, mas, também, quaisquer outras pessoas que estejam de algum modo vinculadas ao Poder Público.

Portanto, as condutas ímprobas tipificadas na Lei nº 8.429/92, são aplicáveis, no que couber, àquele que, independentemente de ser ou não agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma (arts. 2° e 3° , lei de improbidade administrativa).

É conveniente, reitera-se o conceito de renúncia de receita, por Nóbrega e Figueiredo:

Renunciar à receita é deixar de receber valores que poderiam ser utilizados para realização de despesas visando diversos direitos e efetivação de políticas públicas, daí a necessidade de serem limitadas, para que sejam realizadas apenas quando necessárias ao interesse público. O art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera as modalidades de renúncias de receitas, quais sejam, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que gere redução discriminada de tributos e contribuições, além de outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Entende-se que o rol presente no art. 14, § 1º é apenas exemplificativo, pois considera-se renúncia de receita também qualquer tratamento diferenciado resultante de benefício, por poder afetar o equilíbrio entre receitas e despesas (NÓBREGA; FIGUEIRÊDO, 2002, p. 40).

Os incentivos fiscais oriundos da renúncia de receita são justificados como forma de beneficiar a economia e com isso gerar empregos. Entretanto, há um receio imposto de que os gastos não são justificados de forma satisfatória, o que



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>tel (87)</u> 3836-2905

compromete a gestão da receita.

A renúncia de receita é, pois, um mecanismo estimulador de comportamentos econômicos visando interesses sociais, não representando uma ameaça às finanças públicas. Ao contrário, quando aplicada com responsabilidade, é positiva, entretanto, sua concessão indiscriminada e sem impessoalidade, pode ser danosa aos cofres públicos e aos fins públicos. Os danos decorrentes de concessões indiscriminadas de incentivos fiscais foram recorrentes no Brasil nos anos 90 com a chamada guerra fiscal, com a falta de cooperativismo entre os entes da Federação, principalmente Estados e Municípios, que, através de uma competição horizontal, buscavam recursos, incentivando a instalação de indústrias em seus territórios, baseados, de benefícios fiscais (NÓBREGA; principalmente, na concessão FIQUEIRÊDO, 2002, p. 28-29).

Por fim, o instituto da renúncia de receita correlaciona-se com o princípio da impessoalidade, que é norteador da conduta do agente público. Assim, o princípio da Impessoalidade é aplicável principalmente nas ações governamentais, nas quais a pessoa beneficiária deve ser indistinta. A mesma autora reforça que os atos administrativos devem ser sempre impessoais, voltados para a administração e não para o administrado⁷.

a. <u>DA CARACTERIZAÇÃO DO DOLO</u>

Para fins de configuração do ato de improbidade administrativa, não basta que o agente público tenha praticado um ato ilegal. O ato ímprobo não se confunde com mero ato contrário à lei, devendo estar presente, na sua verificação, conduta dolosa qualificada pela vontade de infringir o ordenamento jurídico ou, pelo menos, indiferença na prática de atos lesivos quando o agente sabia, ou deveria saber, do risco de dano ao patrimônio público. É, pois, uma ilegalidade qualificada pelo menoscabo na gestão do dinheiro público.

É conveniente relembrar da Recomendação Ministerial encaminhada aos agentes públicos, alertando-os acerca das possíveis irregularidades que envolviam as anulações de débitos avaliados em valores altos para a municipalidade, tal qual a

-

⁷ DI PIETRO, M. S. Z.. Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2013.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>_</u> tel (87) 3836-2905

conduta favorecia apenas um loteamento em detrimento dos demais.

Considerando a nova sistemática para caracterização dolo na Lei de Improbidade Administrativa, se faz necessário esclarecer que as condutas em apreço não configuram mera negligência na cobrança do imposto pleiteado, mas sim uma conduta dolosa com a finalidade específica de beneficiar terceiro em detrimento do patrimônio público.

Assim, as condutas perpetradas pelos requeridos demonstram claramente o elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa, isto porque, desde o início, tanto o Setor de Tributos quanto a Procuradora-Geral do Município tinham conhecimento acerca da urbanização do terreno do Loteamento Jardim Imperial. Ainda, os empresários responsáveis pela pessoa jurídica agiram de má-fé ao solicitarem exclusão do IPTU sobre a propriedade que eles mesmos buscaram transformar em urbana.

Note-se que os demandados são pessoas devidamente capacitadas e cientes das suas responsabilidades e obrigações legais. Afinal, os ocupantes de cargos desta ordem não podem alegar desconhecimento das regras impostas pelo Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal ou pela Lei de Improbidade Administrativa.

Desta forma, <u>César Augusto de Freitas</u>, <u>Laila de Brito Galvão</u> e <u>José</u> <u>Normando de Brito Bezerra Júnior</u> na condição de servidores públicos, em conluio e com prévio ajuste com o proprietário do terreno (todos com relação de parentesco entre si), decidiram conceder o benefício fiscal, mediante anulação do débito tributário, sem sequer avaliarem o impacto da respectiva renúncia de receita nas contas públicas. Reitera-se que a finalidade da conduta dos agentes públicos era o favorecimento de terceiros que com eles possuíam vínculo de parentesco.

Por fim, esclarece-se que <u>José Normando</u> não é apenas um servidor agindo de boa-fé, mas sim uma peça fundamental do esquema de corrupção de Sanharó-PE, que envolve Prefeito⁸, Procuradoria-Geral do Município e os respectivos loteadores, sendo-os <u>Herbert José de Brito</u> e <u>Abdoral Pereira da Silva.</u>

 $^{^{\}rm 8}$ A conduta dos demais envolvidos serão analisadas em procedimento próprio.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>_</u> tel (87) 3836-2905

b. <u>DO PREJUÍZO AO ERÁRIO</u>

Depreende-se da contextualização fática ora narrada, que os agentes, ao renunciarem à cobrança do imposto IPTU aos anos de 2021 e 2022, incorreram na definição prevista no art. 10, inc. VII, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

O ato atentatório ao erário sanharoense ocasionou prejuízo de aproximadamente meio milhão de reais, frisando que a prática ímproba da **Procuradora-Geral do Município Laila de Brito Galvão**² beneficiou apenas a empresa Loteamento Jardim Imperial por grau de parentesco entre o empresário **Herbert José de Brito**, gerente de tributos, José Normando e o prefeito municipal, evidenciando a típica conduta mafiosa no favorecimento de parentes.

Destaque-se que existem diversos loteamentos no município, inclusive clandestinos¹⁰ e que não foram beneficiados com a anulação de seus tributos, NENHUM DELES! O ato em comento beneficiou, EXCLUSIVAMENTE, <u>Herbert José de Brito</u>, primo do prefeito e do gerente de tributos.

_

⁹ A conduta omissiva do agente político, lesiva ao Erário Público, quanto à arrecadação tributária, ofende os princípios da moralidade e legalidade. 2. No caso concreto, a inércia verificada na cobrança de créditos tributários, relacionados com o IPTU, alcançados pela prescrição, caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, X, da Lei Federal 8.492/92. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. TJSP. (TJ-SP - Acórdão n. 10678552 | 0007852-68.2005.8.26.0271. Rel. Relator(a): Francisco Bianco. Julgado em 31/7/17. Publicado em 10/8/17.)

¹⁰ Loteamentos objeto de Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o órgão ministerial, loteadores e municipalidade.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>_</u> tel (87) 3836-2905

Além do dever de cobrar o respectivo imposto, inclusive por meio de execução fiscal, o Município detém a obrigação de ser, nessas cobranças, o mais célere e eficiente, sem descuidar da forma e legalidade, já que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui a Receita do Município e, portanto, são recursos (tributos não-vinculados) que devem ser empregados em prol da qualidade de vida da municipalidade.

O orçamento estatal, ou seja, o orçamento que compreende todas as receitas arrecadadas pelo ente federativo competente, no caso dos Municípios, é integrado, em grande parcela, pelo recolhimento à título de IPTU, sendo o montante arrecadado de fundamental importância para manutenção das despesas essenciais como saúde, segurança e educação¹¹.

Ao contrário da estipulação legal e dos princípios orientadores da conduta proba esperada do servidor público, houve a renúncia indiscriminada, entenda-se dolosa, ao favorecimento exclusivo da Empresa Loteamento Jardim Imperial, outros empreendimentos de mesma natureza não receberam os mesmo incentivos da municipalidade, dissonante do Jardim Imperial, percorreram todo os atos necessários para desenvolvimento de área loteada.

É oportuno destacar que para a devida renúncia de receita, em conformidade com os ditames legais, deve haver planejamento, organização administrativa e estudo do impacto orçamentário-financeiro do ato, com exposição das pretensões de compensação dos valores renunciados. *In casu*, renunciou-se apenas com base na falaciosa alegação de o imóvel estar em área rural, apesar de os imóveis em seu entorno pagarem regularmente IPTU e estarem inscritos como urbanos nos registros da Prefeitura.

-

https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/291/edicao-1/imposto-sobre-a-propriedade-predial-e-ter ritorial-urbana

¹¹ FERRAGUT, Maria Rita. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível

em:



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

PARECER PGM nº 06/2023

Sanharó, 24 de março de 2023.

I RELATÓRIO

O Departamento de Tributos solicitou elaboração de Parecer Jurídico, por meio do Oficio nº 002/2023, acerca de requerimento realizado pela empresa JARDIM IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILLÁRIOS SPE LTDA, a qual alegou a não incidência de IPTU, tendo em vista que o imóvel se encontra em área rural e não urbana.

II EUNDAMENTAÇÃO

O IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) é um imposto municipal cobrado sobre a propriedade imobiliária urbana, ou seja, sobre os imóveis localizados dentro dos limites urbanos das cidades.

A não incidência do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) sobre áreas rurais é decorrente do fato de que o imposto é destinado à tributação de propriedades imobiliárias urbanas, ou seja, aquelas localizadas dentro dos limites urbanos das cidades. Tendo em vista que as áreas rurais estão situadas fora desses limites, elas não estão sujeitas à cobrança do

A princípio, o critério espacial do imposto é a zona urbana do Município em que o imóvel se encontra. O CTN define o que é zona urbana, justamente para diferenciá-la da zona rural, sobre a qual há incidência do Imposto Territorial Rural (ITR).

No caso do Município de Sanharó, a Lei Municipal nº 094/2019 estabelece a zona urbana municipal, sendo possível, da sua análise, identificar que o imóvel relacionado ao requerimento está localizado em área rural.

Salienta-se, ainda, que o projeto de loteamento apresentado ao município ainda não obteve aprovação até a presente data e, estando o imóvel localizado em área rural, deve-se observar o que determina a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — INCIDÊNCIA DE IPTU SOBRE LOTEAMENTO EM FORMAÇÃO — NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO DO MUNICÍPIO — INCIDÊNCIA E PAGAMENTO DO ITR DO ANO FISCAL DE 2017 — TRIBUTO (IPTU) QUE DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DO ANO FISCAL DE 2018 — AGRAVO PROVIDO. Havendo a aprovação municipal do loteamento, realizada no ano de 2017 e até então a área era considerada como zona rual e tributável pelo ITE, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano só

Rua Major Sátiro, 218, Centro, CEP: 55250-000, Sanhara - PE. CNPJ: 11.044.906/0001/24 (87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de Sanharó Procuradoria Geral do Município

CNPJ: 11.044.906/0001/24

deverá incidir no exercício fiscal seguinte à sua aprovação, no ano de 2018, sob pena de bitributação, o que é defeso por lei.

(TI-MT - Al: 10077303820188110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 26/08/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/08/2020)

Desta forma, sendo aprovado o projeto de loteamento no presente ano (2023), apenas deverá incidir IPTU sobre o imóvel em questão no próximo exercício fiscal (2024).

Levando-se em consideração que não houve aprovação do projeto de loteamento e a ausência das hipóteses de incidência do IPTU, verifica-se a não incidência do imposto na área em análise.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entendo pelo deferimento da anulação dos débitos de IPTU, tendo em vista que resta caracterizada a não incidência do imposto sobre o imóvel que se encontra em área rural, em consonância ao que determina a Lei Municipal nº 094/2019.

É o Parecer. Salvo melhor juizo.

Sanharó, 23 de março de 2023.

Procuradora Geral do Municipio OAB/PE № 53.651



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>_</u> tel (87) 3836-2905

Perceba que apesar de o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), emitir Ofício nº 26299/2019/SR(03)PEG/SR(03)PE/INCRA-INCRA, em 30/05/2019, e efetuar o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR/INCRA, por descaracterização do imóvel como rural, os requeridos insistiram em pleitear a declaração do imóvel como rural junto à Prefeitura e, por conseguinte, anular os débitos tributários de IPTU.

Conforme os extratos abaixo, todos os atos concatenados dos requeridos evidenciam a conduta imoral e sorrateira dos envolvidos, (Processo Administrativo Tributário nº 001/2023) que ensejaram na baixa dos débitos junto ao setor de Tributos, por decisão administrativa que entendeu quanto à localização do imóvel ser em zona rural, ainda que devidamente conste no sistema interno a baixa no incra e os devidos lançamentos de IPTU:



QUADRO DETALHADO - LANÇAMENTO E BAIXA

;	Lançame tributái		Receita principal / Regra de cálculo	Detalhamento	Opção de vencimento principal		Usuário do lançamento	Data e hora do lançamento	Entidade vinculada	Valor lançado	Situação e modalidade da extinção	Detalhamento da extinção (pagamento, cancelamento e outras modalidades de baixa sem arrecadação)	Data da extinção (referência para contabilização)	Valor da extinção (corrigida na data)	Usuário da baixa	Data e hora da baixa
C	21621/20	27/09/2019	Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano	IPTU 2019	Cota única com 20% desconto	29/11/2019	Deyze Bernardo de Albuquerque	27/09/2019 - 09h15	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	174.119,45	Baixado por Decisão administrativa	Baixa no INCRA AV. 3-2957, de 30/10/2019 - Descaracterização de Imóvel como Rural. Entrada no Loteamento Jardim Ipojuca Protocolo 056, de 14/10/2019 e Taxa de Apreciação 921 lotes Lançamento 21.704/2019 paga em 13/11/2019	07/12/2020	231.681,44	Deyze Bernardo de Albuquerque	07/12/2020 10:06
(2 21704/20	14/10/2019	Alvará de Obras - Loteamento	Apreciação de 921 Lotes para Registro do Loteamento Jardim Imperial (Protocolo nº 056/2019)	Cota parcelada em 10x		Deyze Bernardo de Albuquerque	14/10/2019 - 11h30	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	13.819,00	Baixado por Pagamento	Recebimento pelo DAM com convênio bancário Caixa Econômica Federal	13/11/2019	13.819,00	José Ruthmar Ferreira Leite	14/11/2019 07:07
C	914/202	03/04/2020	Alvará de Obras - Arruamento	Apreciação de Projeto Arruamento com 5.897,90 metros para Registro do Loteamento Jardim Imperial (Protocolo nº 056/2019)	Cota parcelada em 10x			03/04/2020 - 12h59	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	5.275,38	Baixado por Pagamento	Recebimento pelo DAM com convênio bancário Caixa Econômica Federal	22/04/2020	2.637,70	José Ruthmar Ferreira Leite	23/04/2020 09:20
C	1 14497/20	08/09/2020	Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano	IPTU 2020	Cota única com 20% desconto	30/11/2020	José Ruthmar Ferreira Leite	08/09/2020 - 10h54	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	174.119,97	Baixado por Decisão administrativa	Entrada no Loteamento Jardim Ipojuca Protocolo 056, de 14/10/2019 e Taxa de Apreciação 921 lotes Lançamento 21.704/2019 paga em 13/11/2019 e Taxa de Apreciação de Arruamento Lançamento 914/2020 paga em 22/04/2020 (Processo em análise)	07/12/2020	180.493,21	Deyze Bernardo de Albuquerque	07/12/2020 10:08
C	5 4394/20	21 18/06/2021	Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano	IPTU 2021	Cota única com 20% desconto	02/08/2021	José Ruthmar Ferreira Leite	18/06/2021 - 09h04	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	174.119,97	Cancelamento de lançamento indevido		22/06/2021	174.119,97	José Ruthmar Ferreira Leite	22/06/2021 08:56
(8998/20	21 23/06/2021	Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano	IPTU 2021	Cota única com 20% desconto	02/08/2021	José Ruthmar Ferreira Leite	23/06/2021 - 11h56	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	174.119,97	Baixado por Decisão administrativa	Cancelamento de IPTU, de acordo com a decisão administrativa 001/2023, oriunda do Processo	08/05/2023	271.244,10	José Normando de Brito Bezerra Júnior	08/05/2023 11:02



												Administrativo Tributário nº 001/2023.				
07	702/2022	10/02/2022	Alvará de Obras - Parcelamento do Solo - Vistoria	Vistoria para Aprovação de Parcelamento de Solo para Registro de Loteamento Residencial Jardim Imperial com 909 lotes.	Cota única	28/02/2022	José Ruthmar Ferreira Leite	10/02/2022 - 11h02	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	3.745,26	Baixado por Pagamento	Recebimento pelo DAM com convênio bancário Caixa Econômica Federal	14/02/2022	3.745,26	José Ruthmar Ferreira Leite	15/02/2022 07:49
30	767/2022	08/03/2022	Alvará de Obras - Parcelamento do Solo - Loteamentos	Aprovação de Parcelamento de Solo para Registro de Loteamento Residencial Jardim Imperial com 909 lotes, imóvel 01.3.039.0608.001	Cota única	07/04/2022	José Ruthmar Ferreira Leite	08/03/2022 - 09h47	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	32.102,24	Baixado por Decisão administrativa	Cancelamento de taxas, de acordo com nova apresentação de projeto de loteamento pela Empresa Jardim Imperial.	08/05/2023	101.635,63	José Normando de Brito Bezerra Júnior	08/05/2023 12:20
09	768/2022	08/03/2022	Taxa de Servicos Publicos - Fornecimento de Documentos.	Certidões: Negativa, Narrativa e Avaliação. Decreto de aprovação de loteamento.	Cota única	07/04/2022	José Ruthmar Ferreira Leite	08/03/2022 - 09h43	Contribuinte	258,98	Baixado por Pagamento	Recebimento pelo DAM com convênio bancário Caixa Econômica Federal	04/04/2023	347,54	José Ruthmar Ferreira Leite	05/04/2023 07:49
10	5888/2022	17/08/2022	Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano	IPTU 2022	Cota única com 20% desconto	31/10/2022	José Ruthmar Ferreira Leite	17/08/2022 - 13h14	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	194.526,30	Baixado por Decisão administrativa	Cancelamento de IPTU, de acordo com a decisão administrativa 001/2023, oriunda do Processo Administrativo Tributário nº 001/2023.	08/05/2023	368.646,27	José Normando de Brito Bezerra Júnior	08/05/2023 11:02
11	8512/2022	01/11/2022	Alvará de Obras - Arruamento	Aprovação de projeto de arruamento p/ Registro de Loteamento Jardim Imperial.	Cota parcelada em 10x		José Ruthmar Ferreira Leite	01/11/2022 - 08h26	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	69.533,39	Baixado por Decisão administrativa	Cancelamento de taxas, de acordo com nova apresentação de projeto de loteamento pela Empresa Jardim Imperial.	08/05/2023	101.635,63	José Normando de Brito Bezerra Júnior	08/05/2023 12:20
12	4531/2023	25/05/2023	Alvará de Obras - Autorizações	Autorização para instalação de um Stand de vendas do imóvel com matrícula 01.3.039.0608.001	Cota única	26/06/2023	José Normando de Brito Bezerra Júnior	25/05/2023 - 11h25	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	24,00	Baixado por Pagamento	Recebimento pelo DAM com convênio bancário Caixa Econômica Federal	01/06/2023	24,00	Raimundo Aquino Neto	02/06/2023 08:19
13	4530/2023	25/05/2023	Alvará de Parcelamento do Solo - Loteamento	Taxa referente a Alvará de Parcelamento do Solo do loteamento do imóvel 01.3.039.0608.001	Cota única	26/06/2023	José Normando de Brito Bezerra Júnior	25/05/2023 - 11h23	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	10.261,85	Cancelamento de lançamento indevido	Taxas canceladas devido a mudança na planta de aprovação do projeto do Loteamento que agora será realizado em duas etapas, após atualização da planta enviada junto ao memorial descritivo separado em duas etapas de aprovação.	02/06/2023	10.261,85	José Normando de Brito Bezerra Júnior	02/06/2023 09:43
14	4532/2023	25/05/2023	Parcelamento do Solo -	Alvará de Regularização do Loteamento com matrícula do imóvel 01.3.039.0608.001	Cota única	26/06/2023	José Normando de Brito Bezerra Júnior	25/05/2023 - 11h19	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	8.661,85	Cancelamento de lançamento indevido	Taxas canceladas devido a mudança na planta de aprovação do projeto do Loteamento que agora será realizado em duas etapas, após atualização da planta	02/06/2023	8.661,85	José Normando de Brito Bezerra Júnior	02/06/2023 09:43



										enviada junto ao memorial descritivo separado em duas etapas de aprovação.				
155	4588/2023	Solo - Loteamento	Taxa de Alvará de Parcelamento do Solo para Loteamento do imóvel com matrícula 01.3.039.0608.001. Referente ao lançamento do Alvará de Parcelamento do Solo sobre os dados do fato gerador, em conformidade com a Lei nº 367, de 26 de dezembro de 2022 (Código Tributário Municipal), em acordo com o Anexo VI, Tabela II.	Cota única	José Normando de Brito Bezerra Júnior	02/06/2023 - 09h31	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	7.770,21	Baixado por Pagamento	Recebimento pelo DAM com convênio bancário Caixa Econômica Federal	02/06/2023	7.770,21	José Ruthmar Ferreira Leite	05/06/2023 07:57
16	4589/2023	loteamento	a de Alvará de Regularização do Parcelamento do Solo para Loteamento do imóvel com matrícula 01.3.039.0608.001. Referente ao lançamento do Alvará de Parcelamento do Solo sobre os dados do fato gerador, em conformidade com a Lei nº 367, de 26 de dezembro de 2022 (Código Tributário Municipal), em acordo com o Anexo VI, Tabela II.	Cota única	José Normando de Brito Bezerra Júnior	02/06/2023 - 09h29	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	6.170,21	Baixado por Pagamento	Recebimento pelo DAM com convênio bancário Caixa Econômica Federal	02/06/2023	6.170,21	José Ruthmar Ferreira Leite	05/06/2023 07:57
17	8892/2023	Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano	IPTU / TMRS 2023	Cota única com 25% desconto para emissão online	José Ruthmar Ferreira Leite	14/07/2023 - 08h27	Imóvel urbano 01.3.039.0608.001	252.878,32	Débito pendente					



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>-</u> tel (87) 3836-2905

Repise-se que os agentes públicos César Augusto de Freitas, Laila de Brito Galvão e José Normando de Brito Bezerra, utilizando das atribuições conferidas pelos cargos que ocupam, valeram-se de meios tão grosseiros e desarrazoados de qualquer cognição lógica, visando, por conduta nitidamente arbitrária e ilegal, favorecer seus familiares Herbert José de Brito e Abdoral Pereira da Silva, renunciando receitas de imposto em detrimento da qualidade de vida dos munícipes, ocasionaram prejuízo aos cofres sanharoense.

Assim agindo, os agentes públicos ora mencionados, mediante função pública e por decisão administrativa irreformável, em concurso com os loteadores **Herbert José de Brito** e **Abdoral Pereira da Silva**, ocasionaram dano ao erário do Município de Sanharó perfazendo <u>um total alarmante de R\$ 637.355,72 (seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).</u>

c. <u>DOS TERCEIROS QUE CONCORRERAM PARA OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</u>

Apesar das alterações ocasionadas pela Lei 14.230/21 na Lei de Improbidade Administrativa, a figura do indivíduo que não se enquadra na condição de agente público foi transmutada para:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

É claro que a responsabilização de terceiras pessoas está condicionada à prática de um ato de improbidade por um agente público. Não havendo participação do agente público há que ser afastada a incidência da Lei 8.429/92, estando o terceiro sujeito apenas às sanções previstas em outras disposições legais, como o Código Penal.

Deste modo, o caso em apreço foi cometido em conluio com servidores públicos. Assim, os loteadores <u>Herbert José de Brito</u> e <u>Abdoral Pereira da Silva</u> concorreram dolosamente para a prática dos atos de improbidade administrativa



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>tel</u> (87) 3836-2905

aqui apresentados, nesse sentido:

[...] Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. [...] (In: STJ; Processo: AgRg no AREsp. 264086/ MG; Relator: Min. ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: DJe 28/08/2013)

De acordo com Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹² a ação do terceiro pode se desenvolver em três ocasiões distintas, a saber:

- 01. O terceiro desperta no agente público interesse em praticar o ato de improbidade, induzindo-o a tanto;
- 02. O terceiro concorre para a prática do ato de improbidade, participação esta que pode consistir na divisão de tarefas com o agente público ou na mera prestação de auxílio material, o que importa em atividade secundária que visa a facilitar o atingimento do fim visado pelo agente;
- 03. O terceiro não exerce qualquer influência sobre o animus do agente ou presta qualquer contribuição à prática do ato de improbidade, limitando-se em se beneficiar, de qualquer forma direta ou indireta, do produto do ilícito.

In casu identifica-se a incidência do tópico 02, uma vez que os loteadores responsáveis pela sociedade empresária Jardim Imperial, protocolaram junto ao **INCRA** pedido de descaracterização do imóvel. Após concedida descaracterização, repise-se com anuência municipal, registraram tal alteração no Cartório Único Registral e Notarial de Sanharó, e, posteriormente, de maneira dolosa formularam requerimentos ao Setor de Tributos da municipalidade, solicitando exclusão do IPTU sobre a propriedade sob infundada alegação de estar localizada em zona rural, tendo conhecimento que o imóvel já havia sido descaracterizado, tornando-se urbano.

Note-se que o dolo evidencia-se na conduta de Herbert José de Brito e

-

 $^{^{\}rm 12}$ Improbidade Administrativa, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 234.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

Abdoral Pereira da Silva pela simples consciência e vontade de praticar a ação e omissão que atentaram contra os deveres de honestidade e lealdade às instituições, quando, ao saberem da verdadeira condição do imóvel urbano, fingiu deliberadamente ser em localizado em zona rural.

Frente ao comportamento dos demandados, é mister esclarecer a diferenciação entre a má-fé e dolo, ambos delineados nos atos supracitados¹³.

Sobre a relação entre os dois conceitos e suas consequências para configuração do ato de improbidade, assim ensina Emerson Garcia¹⁴:

Apesar de entendermos que a presença, ou não, da má-fé exige necessária atenção por parte do operador do Direito, cremos que ela deve ser analisada não sob a perspectiva do elemento subjetivo do ato de improbidade, mas sim, como um dos aspectos pessoais e circunstanciais que delineiam o critério proporcionalidade.

Nesse contexto, a má-fé se revelou como um elemento crucial para configurar o potencial conhecimento da ilegalidade da ação, estando diretamente relacionada aos objetivos dos agentes envolvidos. Suas ações demonstram uma clara intenção de ludibriar o sistema e tirar vantagem indevida, associando-se à conduta dolosa ao apresentarem solicitações de anulação de débito de IPTU ao imóvel que sabiam ser parte da área urbana de Sanharó-PE:

-

¹³ Explicitou a Corte Superior que: "4. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 5. Por sua vez, a conduta desonesta, de má-fé ou deslealdade, exsurge, na espécie, com a ciência anterior, em decorrência de manifestação havida por parte de órgãos da fiscalização, de que atuar daquela forma pode redundar em violação de princípio da administração pública".(STJ - AgInt no AREsp: 838141 MT 2015/0277875-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2018)

¹⁴ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2015



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe WWW.MPPE.MP.BR - TEL (87) 3836-2905

CERTIDÃO DE ANUÊNCIA Nº 001/2019

Certificamos para os devidos fins que, o imóvel (gleba) pertencente a empresa JARDIM IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA inscrita no CNPJ nº 30.372.877/0001-38, registrado no INCRA sob o nº 950.149.949.086-2, na Receita Federal - NIRF sob o nº 4.010.351-0 e Matrícula Cartorária nº 2957, de 31/05/2012, com uma área de 26,00 (vinte e seis) hectares (260.000,00 m²), está inserido no perimetro urbano da sede do municipio, atualmente localizado na Rua Severo Silvano, Bairro Ceci Aquinc Caraclolo, conforme Lei Municipal nº 94, de 10 de Março de 2010, que determina o perimetro urbano do município de Sanharó, bem como a Le Municipal nº 339, de 11 de Maio de 2004, que denomina ruas e bairros.

Como a referida propriedade denominada FAZENDA RECURSO não está sendo utilizada para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustria, por encontrar-se inserida na Zona Urbana e atendendo aos interesses deste município, certifico a anuência para que a área seja descaracterizada em sua totalidade.

Sanharó, 25 de fevereiro de 2018.

JOSÉ RUTHMAR FERREIRA LEITE Gerente de Tributação Portaria nº 090/2018

Setor De Tributos Do Município De Sanharó - PE.

Ao Sr. José Normando De Brito Bezerra Júnio

JARDIM IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, Pessoa Juridica De Direito Privado, inscrita No CNPJ/MF Sob № 30,732,877/0001-38. Situada Na Rua Majo António Rulino, 1092, Galpão, Nossa Senhora Das Graças, Cep 56,000-000, Salgueiro-Pe, Aqui Representado Pelo Seu Representante Legal, Sr. ABDGRAL PEREITA DA SILVA, Brasileiro, Casado, Empresário, CPF № 015.510,784-49, RG 638,389 SDS/PE, Residente E Domiciliado Na RUA CARLOS SOARES DE BRITO, № 57, SANTO ANTONIO, SALGUEIRO-PE, Vern A Presença De Vossa Senhoria, Solicitar Que Seja Explicitados Os Débitos Apresentados De IPTU E Taxas Afins, Dos Anos De 2021 E 2022.

Ocorre Que O Referido Imóvel Está Em Fase De Análise Para Aprovação Do Empreendimento Nele Situado, E Portanto, Não Cabe A Cobrança Do Referido Imposto, Uma Vez Que O Imóvel Em Questão, Se Encontra Como Rural.

Solicito Também Que Seja Demonstrada A Forma De Cálculo E Legislação

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Salgueiro-Pe, 02 de Fevereiro de 2023

ABDORAL PEREIRA

Jardim Imperial Empreendimentos Imobiliários Abdoral Pereira Da Silva (rep. Legal)

Pois bem, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei 8.429/92, é imperioso que os particulares, para serem responsabilizados pela prática de atos ímprobos na condição de coautores, ajam em colaboração recíproca e visem ao mesmo fim dos agentes públicos, realizando, para tanto, a mesma conduta principal. Ou seja, na condição de coautor, será necessário que o extraneus tenha uma participação importante e necessária para o cometimento e consecução final do ato ímprobo.

Apenas com intuito de somar à narrativa apresentada, evidencia o Enunciado 558 da VI Jornada de Direito Civil, que sintetizou são "solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou deles se beneficiaram direta ou indiretamente" ¹⁵.

Portanto, os terceiros aqui beneficiados e concorrentes com os atos de improbidade, são indicados a comporem o polo passivo da presente ação. Nesse sentido:

[...] É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade

¹⁵ Diponivel em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/629



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, consoante seu art. 3º, porém inexiste imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. [...] não há falar em relação jurídica unitária, tendo em vista que a conduta dos agentes públicos pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização dos particulares que participaram da probidade ou dela se beneficiaram. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, inexistindo nulidade pela ausência de inclusão, no pólo passivo, das pessoas jurídicas privadas [...]. (In: STJ; Processo: RESP 896044/PA, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 16/09/2010; Publicação: DJe, 19/04/2011)

Conclui-se, portanto, que a responsabilização <u>Herbert José de Brito</u> e <u>Abdoral Pereira da Silva</u> pela prática dolosa de atos de ímprobos em coautoria com os agentes públicos <u>César Augusto de Freitas</u>, <u>Laila de Brito Galvão</u> e <u>José Normando de Brito Bezerra</u>, estando eles sujeitos às sanções cominadas na Lei 8.429/92.

d. <u>DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE LOTEAMENTOS PARA FINS</u> URBANOS NA ZONA RURAL OU EM IMÓVEIS RURAIS

Os chamados chacreamentos ou loteamentos rurais para fins urbanos são empreendimentos ilegais.

De plano, verifica-se que a Lei Federal 6766/1979, que disciplina o parcelamento do solo para fins urbanos, em seu artigo 3º, caput¹6 veda peremptoriamente a implantação destes empreendimentos na zona rural ou mesmo em imóveis rurais, ainda que situados na zona urbana do Município.

Considera-se como urbanos os parcelamentos destinados a residência, lazer, indústria ou comércio, ainda que estejam situados na zona rural, incidindo,

.

¹⁶ Art. 3o Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>t</u> tel (87) 3836-2905

portanto, a vedação legal.

A priori, cumpre-nos registrar que o território de um Município compreende as zonas rural, urbana e de expansão urbana, onde as atividades exercidas são distintas.

Normalmente, a Lei de Zoneamento do Município ou o Plano Diretor é que estabelece em que porção do território municipal se situam a zona rural, a zona urbana e a zona de expansão urbana.

Na zona rural, onde os imóveis são rurais e <u>cadastrados junto ao INCRA</u>, são permitidas apenas atividades rurais, ou seja, exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

Nos imóveis rurais, situados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, desde que os mesmos sejam descaracterizados junto ao INCRA, ou seja, deverá ser demonstrado que o imóvel perdeu sua vocação rural.

As atividades no meio rural, inclusive o parcelamento, regem-se pela Lei Federal 4504/1964, o denominado Estatuto da Terra, que encontra-se em vigor, porque recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Bom que se diga que a atividade de parcelamento do solo não é vedada na área rural. Todavia, os imóveis surgidos pelo fracionamento de glebas rurais indivisas devem observar o "módulo rural mínimo", nos termos do artigo 65 do Estatuto da Terra, bem ainda manter a vocação rural do imóvel, mediante exercício de quaisquer das atividades acima mencionadas.

Com efeito, dispõe o mencionado artigo 65:

Art. 65 – O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

Extraímos o conceito de módulo rural do próprio texto legal, que dispõe em linhas gerais, que o módulo rural é a "propriedade familiar rural que, direta e pessoalmente explorada pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>_</u> tel (87) 3836-2905

cada região e tipo de exploração, e, eventualmente, trabalho com a ajuda de terceiros."

Segundo o professor Rafael Augusto de Mendonça Lima¹⁷ "o módulo rural é o imóvel rural com área mínima suficiente para que uma família possa viver e progredir com a sua exploração".

O módulo rural é definido por ato administrativo do INCRA para cada região do país.

Consoante lição de Élcio Cruz de Almeida¹⁸:

"em termos práticos, o módulo rural é definido para cada região do país e para cada tipo de atividade, variável de região para região, de acordo com o tipo de exploração, sendo empregado para definir o tamanho da propriedade familiar e, por conseguinte, definir latifúndio e minifúndio"

Destarte, o módulo rural é o parâmetro legal para o cumprimento da função social da propriedade rural. Explicamos.

Sabe-se que a Constituição Federal consagrou o princípio da função social da propriedade rural nos artigos 185 e 186.

Vejamos:

Art. 185 – São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

¹⁷ LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. Direito Agrário, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1994.

⁻

¹⁸ In "O parcelamento do solo rural via fração mínima de parcelamento frente à função social da propriedade". Disponível em www.senado.gov.br/web/cegraf. Acesso em 03.06.2008.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>_</u> tel (87) 3836-2905

Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim, conclui-se que a propriedade rural atende sua função social quando promove, dentre outros requisitos, o aproveitamento racional e adequado do solo e proporciona o bem-estar do proprietário e dos trabalhadores, vale dizer, quando promove o progresso social e econômico do proprietário rural e de seus empregados, a partir da exploração da terra. Ora, para que tal possa ocorrer, impõe-se que a propriedade rural tenha dimensões territoriais compatíveis com as atividades nela desenvolvidas, evitando-se o minifúndio improdutivo que só se presta a perpetuar a pobreza e as atividades de auto-subsistência no meio rural. Daí porque o Estatuto da Terra veda o parcelamento dos imóveis rurais em áreas inferiores àquelas necessárias para o exercício economicamente viável das atividades rurícolas.

Registramos que o Estatuto da Terra, em linhas gerais, repete o escopo delineado no Texto Maior ao dispor:

- Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.
- $\S1^{\circ}$ A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:
- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim, como de suas famílias;



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e cultivam".(grifo nosso)

Assim, a fim de garantir o cumprimento da função social da propriedade rural, especialmente a manutenção de níveis satisfatórios de produtividade, o Estatuto da Terra <u>não permite o parcelamento do imóvel rural caso venha dar origem a imóveis com dimensões inferiores ao módulo rural, a fim de evitar o surgimento de áreas tão diminutas que não permitem aos seus proprietários desenvolver-se economicamente.</u>

Na lição de Élcio Cruz de Almeida¹⁹ o módulo rural integra a categoria dos **bens juridicamente indivisíveis**, mesmo que fisicamente divisíveis.

Não se entenda, com isso, que não possa haver o condomínio do imóvel rural onde cada condômino é proprietário de frações ou partes ideais inferiores ao módulo rural. O que é vedado, sendo aqui extensamente afirmado, é o loteamento do solo rural, em acinte à Lei nº 6.766/79.

O proprietário do imóvel rural pode dispor livremente de frações ideais de seu imóvel, ainda que inferiores ao módulo rural, observado o direito de preferência dos demais co-proprietários, desde que não ocorra o efetivo parcelamento em glebas menores, vale dizer, desde que não ocorra a divisão de fato do imóvel em partes autônomas inferiores ao módulo rural, de modo a inviabilizar o exercício de atividades econômicas.

Em havendo a venda de frações ideais de um imóvel rural, cada <u>co-proprietário</u> passa a ser dono e exercer posse sobre <u>todo o imóvel</u>, <u>em comunhão</u>, com os demais, podendo exercer todos os direitos inerentes ao domínio, nos termos do artigo 1314 do Novo Código Civil:

¹⁹ Ob.citada.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>t</u> tel (87) 3836-2905

Art. 1314 – Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Como sabido, o processo de urbanização se caracteriza pelo crescimento do espaço urbano em direção ao campo, ou seja, neste processo, as cidades tendem a crescer em direção à zona rural.

Cabe aos Municípios, por força de expresso dispositivo constitucional, exercer o controle da expansão, do uso e do parcelamento do solo urbano (art. 30, VIII). Por isso, a alteração do zoneamento rural para o urbano depende da observância de uma série de requisitos, a exemplo da anuência do INCRA para descaracterização dos imóveis rurais, após o quê ocorrerá o cancelamento do cadastro rural dos imóveis situados na área com paralisação da incidência de ITR (imposto territorial rural), o que aconteceu no caso em comento.

Mas não é só. É necessário que a área efetivamente perca sua vocação rural, seja porque ali não mais se exerce atividades tipicamente rurais, seja pelo processo natural de urbanização, com paulatina implementação de equipamentos urbanos e comunitários pelo Poder Público, a exemplo de iluminação pública, abertura e asfaltamento de ruas, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia domiciliar, coleta de lixo, serviços públicos de saúde e educação, transporte coletivo, entre outros.

Não raro, os Municípios deixam de efetuar o cadastro dos imóveis situados nas novas áreas urbanas, para fins de incidência do IPTU, o que pode gerar eventualmente responsabilização político-administrativa perante a Câmara Municipal (art. 4º, VIII do Decreto-lei 201/1967) e por improbidade administrativa (art. 10, X da Lei 8429/1992).

Destarte, o caso concreto evidencia que estão presentes os requisitos legais para incidência do IPTU, nos termos do art. 32 do CTN, o que evidencia que a conduta dos réus acarreta burla à legislação, uma vez que efetivamente a propriedade não possui características rurais.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>-</u> tel (87) 3836-2905

Com efeito, estabelece o art. 32 do CTN:

Art. 32 – O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, <u>observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público</u>:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Ora, se a área atende a pelo menos dois dos requisitos indicados no dispositivo do CTN, *a priori*, perdeu ela sua vocação rural, cabendo questionar a legalidade de qualquer diploma que promova a alteração do zoneamento do Município.

Muitos destes denominados "loteamentos rurais" escondem verdadeiros loteamentos urbanos porque, como restou acima dito, apesar de implantados em imóveis rurais, destinam-se ao atendimento das funções urbanas, a exemplo do oferecimento de moradia, trabalho e lazer, com fraude às normas cogentes e de ordem pública da Lei nº 6.766/79, que impõem ao empreendedor uma série de obrigações para regularidade registral e urbanística do empreendimento, a exemplo de prévia aprovação do poder público municipal, registro imobiliário do ato de aprovação e implantação de infra-estrutura urbana básica, a teor do artigo 18 do



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>tel</u> (87) 3836-2905

mencionado diploma legal (todos os documentos comprobatórios juntados em anexo e com imagens no corpo da presente exordial).

V. <u>DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA - AFASTAMENTO</u> DOS AGENTES ÍMPROBOS

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa, esta última sinônimo de antecipada, pois entrega o bem da vida que o autor, se tiver razão, apenas alcançaria no fim do processo.

Dispõe o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Seja cautelar ou antecipada, a concessão dessas tutelas demandam demonstração de dois elementos já tradicionalmente conhecidos como fumus boni iuris e periculum in mora, quando devidamente evidenciados a probabilidade do direito requestado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos pressupostos da tutela de urgência, leciona Fredie Didier Jr.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. (...) O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo deve ser irreparável ou de difícil reparação²⁰.

A probabilidade do direito, ou seja, a relevância dos fundamentos jurídicos invocados, decorre da longa explanação dos fatos na presente ação, a qual comprova efetivamente que <u>César Augusto de Freitas</u>, Prefeito Municipal, a <u>Sra. Laila de Brito Galvão, Procuradora-Geral</u> do Município, e Gerente de Tributos <u>José Normando de Brito Bezerra</u> violaram concretamente as estipulações da Constituição Federal e leis infraconstitucionais, sendo necessária a tutela de urgência para reparar o estado de ilegalidade vivido no Município de Sanharó.

Lado outro, o risco ao resultado útil do processo, também está demonstrado, na medida em que o deslinde da presente ação demandará tempo até que a decisão final seja proferida. Diante disso, há a premente necessidade da tutela, de modo a impossibilitar que os agentes públicos envolvidos possam praticar mais atos que gerem prejuízo ao erário, haja vista tratar-se de organização estruturada no interior da Prefeitura municipal, em cargos estratégicos e que possuem elevada potencialidade para acarretar dano ao Patrimônio Público municipal..

Os documentos ofertados por ocasião da presente ação, como já comentado, revelam que os demandados descumpriram o ordenamento jurídico, dando causa ao estado de ilegalidade vivenciado no Município de Sanharó-PE.

De uma banda tem-se o favorecimento de terceiros pelos laços de parentesco e afinidade, por outro lado e consequentemente, tem-se a falta de controle das receitas, pela ação explicitamente dolosa dos agentes públicos em desfavor dos cofres públicos.

Resulta claro o *fumus boni iuris*, isto é, os fatos concretos que evidenciam a conduta ímproba dos demandados, o que demonstra uma verdadeira organização

-

²⁰ DIDIER JR, Fred. BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, pp. 595-597.



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

mafiosa, com união de desígnios, entre <u>César Augusto de Freitas</u> e os servidores <u>Laila de Brito Galvão</u> e <u>José Normando de Brito Bezerra</u>, para anulação de receita equivalente à R\$ 637.355,72 (seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Situações como essa retratam a gravidade e a persistência da ilegalidade no trato da gestão pública, constituindo, por si só, em <u>repugnante imoralidade que indelevelmente acaba por impregnar a continuidade de atuação dos agentes ímprobos.</u>

Diante desse quadro, a permanência dos demandados nas funções de Procuradora-Geral do Município e Gerente de Tributos representa, por si próprio, uma afronta à ordem pública, comprometendo, de forma ampla, os supremos objetivos do Estado no seu papel na preservação da lei pela obediência e restauração da lei por imposição coercitiva.

Na medida em que os demandados, traindo o dever de lealdade institucional e rigorosa obediência aos princípios que regem a administração pública e valores supremos do Estado, praticam atos de improbidade de natureza grave - com ampla repercussão no seio da sociedade - acabam por lesar a própria ordem pública. Gerando, com isso, o natural sentimento de descrédito, abalando a confiança e o respeito que deve imperar em relação às instituições e seus agentes públicos, além de alimentar o sentimento de impunidade.

De fato, além do afastamento de ordem processual (art. 20, da Lei 8.429/92), por receio de que venham os demandados praticar outros atos ilegais e imorais que ocasionem novos danos e embaraço à instrução processual, cabível, sem dúvida, o afastamento dos agentes públicos, pelo abalo que as condutas ímprobas provocam na ordem pública e pela imoralidade que irradia suas permanências em órgãos vitais da administração pública.

Mutatis mutandis, esse entendimento é acompanhado pelo STJ, que assegura o afastamento do agente ímprobo também em hipótese de lesão à ordem pública:

Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

na manutenção no cargo de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, na qual há veementes indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas. Além disso, o afastamento do agente de suas funções objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas. Conforme salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, "a existência de indícios concretos de legitimidade do mandatário para o exercício do cargo público, comprometendo o voto de confiança dado nas urnas". Bem ressaltou"em casos como nos autos, o interesse público em afastar o agente ímprobo deve estar acima do interesse particular do mandatário em permanecer no cargo especialmente quando este utiliza-se do mandato para criar obstáculos ao devido processo legal e às investigações dos órgãos públicos (fls. 449). (STJ, Rel. Min. Barros Monteiro. AgRg na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 467-PR, j. 07.11.07)

O afastamento do agente público como medida preventiva tendente a evitar lesão à ordem pública se traduz em medida inerente ao poder geral de cautela do julgador.

Ora, de tal situação cuida a hipótese dos autos, nos quais resulta claro o perduramento/perpetuação dos atos ímprobos com a permanência dos demandados nas funções de PGM e Gerente de Tributos, eis que estes descumpriram os preceitos legais e constitucionais referentes às formalidade legais e aos princípios da administração pública, com a finalidade de beneficiar terceiros - parentes.

Assim, estão presentes todos os requisitos da medida cautelar, o *fumus* boni iuris e o periculum in mora.

A lei de improbidade administrativa, visando proteger a integridade da investigação e da instrução processual do feito, expressamente previu a possibilidade de afastamento do exercício do cargo público, conforme o seu parágrafo único do art. 20:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou **para evitar a iminente prática de novos ilícitos.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) **(grifos nossos)**

§ 2° O afastamento previsto no § 1° deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

Nesse sentido, veja entendimento do STJ quanto à perda da função pública por ato de improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO. CARGO OU FUNÇÃO OCUPADO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Cuida-se de embargos de divergência interposto com o fim de compor a interpretação dissidente entre as Turmas da Primeira Seção a respeito da extensão da penalidade de perda de função pública. À luz da interpretação dada pela Primeira Turma, a sanção de perda da função pública compreende apenas aquela de que se utilizou o agente público para a prática do ato ímprobo. Por outro lado, entende a Segunda Turma que a penalidade de perda da função pública alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação. 2. A probidade é valor que deve nortear a vida funcional dos ocupantes de cargo ou função na Administração Pública. A gravidade do desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas. "A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009). 3. O art. 12 da Lei n. 8.429/92 deve ser compreendido semanticamente, no que diz respeito à sanção de perda da função pública, como integrante de um sistema que repele a inserção no serviço público de pessoas cujo comportamento passado já sinalizou a pouca afeição aos valores entoados pelo art. 37 da CF/88. Em outras palavras, não se pode acoimar de ampliativa interpretação que prestigia os desígnios da Administração Pública, não obstante concorra com outra menos nociva ao agente, mas também menos reverente à tessitura normativa nacional. 4. Não parece adequado o paralelo entre a perda do cargo como efeito secundário da condenação penal e como efeito direto da condenação por improbidade



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>_</u> tel (87) 3836-2905

administrativa. É que, reíta-se, a sanção de perda da função cominada pela Lei de Improbidade tem o propósito de expurgar da Administração o indivíduo cujo comportamento revela falta de sintonia com o interesse coletivo. 5. Nem se diga que tal pena teria caráter perene, pois o presente voto propõe que a perda da função pública abranja qualquer cargo ou função exercida no momento do trânsito em julgado da condenação. Incide uma limitação temporal da sanção. 6. Embargos de divergência não providos. (STJ - EDv nos EREsp: 1701967 RS 2017/0218204-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/09/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

Ademais, o afastamento preventivo de <u>César Augusto de Freitas</u>, da <u>Sra. Laila de Brito Galvão</u> e do <u>Sr. José Normando de Brito Bezerra</u> das suas funções, respectivamente, de Prefeito Municipal, Procuradora-Geral do Município e Gerente de Tributos de Sanharó-PE, constitui-se num provimento cautelar parcial, vez que o provimento final almejado (perda do cargo) somente se dará com a condenação com trânsito em julgado.

No aspecto, no que toca ao *periculum in mora*, tem-se a necessidade da adoção de medidas para fazer cessar as ilegalidades - consubstanciadas no dano ao erário pela renúncia dos recursos públicos e irregularidades no favorecimento de terceiros -, e resgatar a probidade no Executivo municipal, pois até o momento persiste o fato da inobservância do regramento legal.

Dessarte, o afastamento dos demandados é medida que se impõe, possibilitando por intermédio desse ato o restabelecimento da ordem pública violada.

No presente caso, faz-se pedido de tutela antecipatória de urgência para que esse Juízo ordene ao Município de Sanharó-PE a que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a. Proceda ao afastamento de <u>César Augusto de Freitas</u> do cargo de Prefeito Municipal de Sanharó-PE, por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, na forma da Lei 8.429/92;
- **b.** Proceda ao afastamento de <u>Laila de Brito Galvão</u> do cargo de Procuradora-Geral do Município, por 90 (noventa) dias,



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

- prorrogáveis por igual período, na forma da Lei 8.429/92;
- c. Proceda ao afastamento de <u>José Normando de Brito Bezerra</u> do cargo de Gerente de Tributação, por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período e, após transcorrido o prazo, seja realocado em departamento diverso do qual ocupava à época dos atos ímprobos, como forma de impedir retaliações aos demais servidores, destruição/alteração de documentações e reiterar a conduta ímproba.

VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

- 01. O deferimento da medida cautelar de afastamento do cargo público do Prefeito Municipal <u>César Augusto de Freitas</u>; da Procuradora-Geral do Município, Sra. <u>Laila de Brito Galvão</u>; e do Gerente de Tributos, o Sr. <u>José Normando de Brito Bezerra</u>, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- **02.** A autuação da presente petição inicial com os documentos que a instruem, notadamente o IC n.º 016.05.000.009/2023;
- **03.** Seja determinada a citação dos requeridos para, querendo, oferecer contestação por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;
- **04.** Ante a desnecessidade de oitiva de testemunhas, bem como estando a inicial devidamente instruída de todos os documentos necessários à apreciação da matéria, requer o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 17, §10° da Lei n° 8.429/92, CONDENANDO os réus nos seguintes termos:
 - 4.1. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS, pela prática de ato de



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>__</u> tel (87) 3836-2905

improbidade administrativa (art. 10, inciso VII da Lei de Improbidade Administrativa) nas sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, qual seja:

- a. perda da função pública;
- b. suspensão dos direitos políticos por 12 (doze) anos;
- c. pagamento de multa civil, equivalente ao valor do dano;
- d. proibição de contratar com a administração pública ou receber benefícios, incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, por 12 (doze) anos;
- **4.2.** condenar <u>LAILA DE BRITO GALVÃO</u>, pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VII da Lei de Improbidade Administrativa) nas sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, qual seja:
 - a. perda da função pública;
 - b. suspensão dos direitos políticos por 12 (doze) anos;
 - c. pagamento de multa civil, equivalente ao valor do dano;
 - d. proibição de contratar com a administração pública ou receber benefícios, incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, por 12 (doze) anos;
- **4.3.** condenar <u>JOSÉ NORMANDO DE BRITO BEZERRA</u>, pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VII, da Lei de Improbidade Administrativa) nas sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei n° 8.429/92, qual seja:
 - a. perda da função pública;
 - b. suspensão dos direitos políticos por 12 (doze) anos;
 - c. pagamento de multa civil, equivalente ao valor do dano;
 - d. proibição de contratar com a administração pública ou receber benefícios, incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, por 12 (doze) anos;
- 4.4. condenar HERBERT JOSÉ DE BRITO, por concorrer dolosamente



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br _ tel (87) 3836-2905

para a prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VII, da Lei de Improbidade Administrativa) nas sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, qual seja:

- a. ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação de sentença;
- b. suspensão dos direitos políticos por 12 (doze) anos;
- c. pagamento de multa civil, equivalente ao valor do dano;
- d. proibição de contratar com a administração pública ou receber benefícios, incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, por 12 (doze) anos; e
- **5.5.** condenar <u>ABDORAL PEREIRA DA SILVA</u>, por concorrer dolosamente para a prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VII, da Lei de Improbidade Administrativa) nas sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, qual seja:
 - a. ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação de sentença;
 - b. suspensão dos direitos políticos por 12 (doze) anos;
 - c. pagamento de multa civil, equivalente ao valor do dano;
 - d. proibição de contratar com a administração pública ou receber benefícios, incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, por 12 (doze) anos.
- **05.** Caso entenda esse juízo não se tratar de caso de julgamento conforme o estado do processo, pugna, após prazo legal para manifestação dos réus, pela designação de Audiência de Instrução e Julgamento;
- 06. Inscrição dos condenados no cadastro nacional de improbidade administrativa, procedendo-se este juízo ao encaminhamento das respectivas guias, por via eletrônica, ao Corregedor Nacional do Conselho Nacional de Justiça, bem como encaminhando-se a Controladoria Geral da União, ao Ministério da Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público e demais órgãos porventura



Promotoria de Justiça de Sanharó

Av. Vice Prefeito Iradelmir Aquino de Freitas, s/n°, Centro, Sanharó/pe www.mppe.mp.br <u>_</u> tel (87) 3836-2905

conveniados;

07. Condenar os demandados aos ônus da sucumbência, inclusive as custas e as demais despesas processuais a serem pagos ao final, na forma do art. 23-B, § 1° , da Lei n° 8.429/92 alterado pela Lei n°

14.230/21;

08. A intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os

atos praticados no processo ora instaurado;

Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito,

especialmente documental e depoimento pessoal dos réus, dentre outros.

Dá-se à causa o valor de R\$ 451.737,31 (quatrocentos e cinquenta e um

mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos) para efeitos fiscais.

Sanharó-PE, 24 de Outubro de 2023.

JEFSON M. S. ROMANIUC

Promotor de Justiça